

Texto MME	Texto IEP	Justificativa
ANEXO MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº /GM/MME, DE DE DE 2022		
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000704/2017-57, resolve:		
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa, as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução , a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.		
Parágrafo único. A importação poderá ser realizada durante todo o ano .		
Art. 2º Para a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS receberá ofertas de montante e preço de agentes comercializadores interessados a participar do processo de importação.		
§ 1º Poderão apresentar ofertas ao ONS os agentes comercializadores que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e que tenham sido autorizados pelo Ministério de Minas e Energia nos termos da Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, bem como que cumpram regulamentação específica sobre a contratação, apuração e liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.		
§ 2º Os agentes comercializadores deverão apresentar ofertas de montante e preço considerando as perdas, com entrega da energia no centro de gravidade do Sistema Interligado Nacional - SIN .		
§ 3º Os montantes de energia ofertados serão considerados interruptíveis e estarão limitados às restrições elétricas existentes no SIN.		
§ 4º A valoração da energia elétrica importada será feita considerando o preço ofertado.		
§ 5º A periodicidade de recebimento das ofertas de que trata o caput será estabelecida em procedimentos operativos específicos do processo, considerando a programação da operação.		
Art. 3º O ONS será autorizado a despachar a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa quando houver benefício econômico na operação sob a ótica do SIN.	Art. 3º O ONS será autorizado a despachar a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa quando houver benefício econômico, considerados todos os efeitos tributários , na operação sob a ótica do SIN.	No Art 3º da minuta de portaria quando trata do cálculo de benefício econômico só leva em conta para fins comparativos o valor do CVU que obviamente tem incluso os impostos federais, estaduais e municipais e os custos dos encargos sociais sobre a mão de obra. Já na importação da energia só trata do valor da importação sem considerar nenhum imposto. Para efeitos comparativos devem ser incluídos todos os efeitos tributários.
§ 1º Os montantes de energia para importação deverão substituir o despacho de parcelas flexíveis de usinas termelétricas do SIN, que forem acionadas por ordem de mérito de custo ou para atendimento a produtos de potência, na ordem decrescente dos seus Custos Variáveis Unitários - CVU.		
§ 2º Os montantes de energia ofertados para importação poderão ser utilizados de forma parcial pelo ONS , observando as quantidades e as condições passíveis de substituição termelétrica de que trata o § 1º.		
§ 3º A caracterização do benefício econômico de que trata o caput dar-se-á mediante a existência de margem percentual positiva , conforme referencial a ser estabelecido, entre o valor do CVU da usina termelétrica cujo despacho seria substituído pela importação de energia elétrica e o preço da referida importação.		
§ 4º O benefício econômico de que trata o caput terá valor mínimo de 5% .	§ 4º O benefício econômico de que trata o caput terá valor mínimo de 5% superior os valores dos empreendimentos considerados no § 3º.	O benefício econômico constante do § 4º, deve ser mais bem explicitado.
§ 5º A CCEE e o ONS subsidiarão tecnicamente o Ministério de Minas e Energia no acompanhamento dos resultados da importação de energia elétrica realizada nos termos desta Portaria Normativa.		
§ 6º Serão priorizadas as ofertas que produzirem maior benefício econômico na operação.		
§ 7º Eventos do sistema elétrico brasileiro que afetem a importação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.		
§ 8º Os agentes comercializadores não disporão de quaisquer compensações por eventuais interrupções da referida importação.		
Art. 4º O ONS poderá considerar a importação como recurso adicional ao SIN, sem substituição de geração de usinas termelétricas nos termos do art. 3º, desde que não produza excedente adicional de geração de energia elétrica no SIN e nas seguintes condições:		
I - por autorização do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE;		
II - nas situações em que o preço da oferta de importação de energia elétrica seja inferior ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e o PLD seja inferior ao preço associado ao custo de oportunidade de geração em razão do armazenamento incremental nos reservatórios das usinas hidrelétricas , decorrente do deslocamento de geração hidrelétrica, definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel; ou		
III - para atendimento a produtos de potência definidos pelo ONS, desde que seja competitiva frente a outros recursos energéticos do SIN.		

Texto MME	Texto IEP	Justificativa
Parágrafo único. A modalidade de que trata o inciso II, nas condições especificadas, deverá ser aplicada preferencialmente em relação ao disposto no art. 3º.		
Art. 5º A energia elétrica importada nos termos desta Portaria Normativa será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP.		
§ 1º Os titulares das usinas termelétricas com montantes de geração substituídos em razão da importação, nos termos do art. 3º, poderão receber Encargo de Serviços de Sistema - ESS em face da importação , desde que observadas as regras vigentes, inclusive se o montante da energia efetivamente importada for inferior ao montante programado pelo ONS, observadas as especificidades da contratação das respectivas usinas termelétricas substituídas.	Excluir	A importação não pode ser justificativa para pagamento do ESS. Estes valores devem ser exclusivamente oriundos dos contratos existentes com as usinas termelétricas.
§ 2º Os agentes comercializadores que apresentarem comportamento de frustração de oferta poderão sofrer sanção nos termos das regras, procedimentos de comercialização e dos procedimentos operativos específicos do processo.		
§ 3º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar com os custos associados à diferença entre o montante de geração termelétrica substituída em razão da importação e o montante de energia efetivamente importada, caso exista e não seja relacionada ao § 7º do art. 3º, considerando os seguintes critérios:		
I - pagamento de montante igual ao ESS produzido pela substituição da geração termelétrica a partir da importação, caso haja, de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro; ou		
II - pagamento de penalidade a ser estabelecida em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos específicos do processo, caso a substituição da geração termelétrica não tenha produzido efeito de pagamento de ESS de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro.		
§ 4º O recurso financeiro obtido nos termos do § 3º deverá ser revertido em benefício da conta de ESS.		
§ 5º Os custos da importação de energia elétrica relativas a ofertas com preços superiores ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD , por ocasião da contabilização do MCP pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos custos do serviço do sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.		
§ 6º Nos casos em que o processo de importação de energia elétrica seja realizado com preço da oferta de importação inferior ao PLD , o excedente financeiro deverá ser apurado na contabilização do MCP pela CCEE e revertido em benefício da conta de ESS .		
§ 7º A CCEE deverá contabilizar e divulgar , mensalmente, o resultado financeiro derivado do benefício econômico no processo de importação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa.		
Art. 6º A importação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa não será considerada na formação do PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais.		
Parágrafo único. A apresentação das ofertas de que trata o art. 2º deverá ser realizada anteriormente à programação da operação e à formação do PLD .		
Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia elétrica importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria Normativa.		
§ 1º As regras e procedimentos de que trata o caput corresponderão àqueles vigentes na publicação desta Portaria Normativa relacionados ao processo de importação de energia elétrica, considerando adicionalmente os respectivos aperfeiçoamentos necessários à operacionalização desta Portaria Normativa.		
§ 2º As regras e procedimentos de que trata o caput serão temporários até que haja aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, sem ensejar recontabilização em razão do advento da nova regulamentação.		
§ 3º Os agentes de comercialização participantes estarão obrigados a cumprir o disposto nas regras e procedimentos de que trata o caput para realizar a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa.		
Art. 8º Ficam revogadas: I - a Portaria nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018; e II - a Portaria nº 523/GM/MME, de 9 de junho de 2021.		
Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.		
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.		